



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.724011/2009-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.473 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente ADEMIR CLEMENTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008, 2009

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda somente poderão ser deduzidas, desde que devidamente comprovadas, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de duas notificações de lançamento:

1ª) de fls. 05/08, por meio da qual se exige **R\$ 5.775,00** de imposto suplementar, **R\$ 4.331,25** de multa de ofício e acréscimos legais, em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2008, ano-calendário 2007. Esse lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fl. 06, apurou dedução indevida de pensão alimentícia judicial, de **R\$ 21.000,00**.

2ª) de fls. 09/12, através da qual se exige **R\$ 5.564,09** de imposto suplementar, **R\$ 4.173,06** de multa de ofício e acréscimos legais, em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2009, ano-calendário 2008. Tal lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fl. 10, apontou dedução indevida de pensão alimentícia judicial, de **R\$ 20.233,07**.

Regularmente cientificado de ambos os lançamentos em 19/11/2009 (fls. 39/40), o interessado ingressou, em 08/12/2009, com a impugnação de fl. 02, instruída com os anexos de fls. 13/14. Mencionando ambas as notificações, argumenta que elas *“consideram apenas o desconto automático efetuado pela Universidade Federal do Paraná-UFPR sobre um dos salários, enquanto a decisão judicial determina que a pensão alimentícia da Senhora Julia Hissae Sakamoto deve corresponder a ‘30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos’, conforme documentos anexos”*.

Requer o deferimento do pleito.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008, 2009

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO NO AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO.

O direito à dedução da pensão alimentícia está sujeito às comprovações da constituição da obrigação, de acordo com o Direito de Família, e do seu efetivo pagamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 23/04/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a dedução indevida *de pensão alimentícia judicial, nos valores de R\$ 21.000,00 e R\$ 20.233,07, relativamente aos exercícios de 2008 e 2009*.

Do Mérito**Da Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial**

Em relação a esta infração, a autoridade fundamentou o lançamento, na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 6 e 10), da seguinte forma:

Contribuinte declarou em sua DIRPF R\$ 56.955,86 de PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. Intimado, comprovou R\$ 35.955,86 conforme informes de rendimentos apresentados, valor este limitado à determinação judicial. Efetuamos o ajuste.

Contribuinte declarou em sua DIRPF R\$ 60.786,00 de PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. Intimado, comprovou R\$ 40.552,93 de conformidade com os informes de rendimentos apresentados, valor este limitado à determinação judicial. Efetuamos o ajuste.

Já o julgamento anterior, manteve a exação tributária pelos seguintes motivos (e-fls. 55):

No caso, a existência da obrigação, a quantia e forma de pagamento, estão definidos no documento de fl. 14, um ofício do Juízo de Almirante Tamandaré, datado de 05/06/2000, dirigido à fonte pagadora do impugnante, requisitando “*o desconto em folha de pagamento do empregado ADEMIR CLEMENTE, da importância correspondente a 30% (trinta por cento), de seus vencimentos líquidos, com implantação imediata, a título de pensão alimentícia a seus filhos menores. O referido valor deverá ser descontado mensalmente e depositado na conta poupança nº 021.482-8, agência 202 – Banestado – Almirante Tamandaré, até o dia 10 de cada mês, sob as penas da lei*”.

Os lançamentos acataram a existência da obrigação. No entanto, não foram comprovados os pagamentos de parte dos valores que o impugnante havia pleiteado em suas DIRPF 2008 e 2009. Os montantes comprovadamente pagos estavam nos informes de rendimentos da fonte pagadora, a qual se presume ter agido de conformidade com a determinação do juízo, exarada no referido ofício.

O impugnante, por seu turno, não trouxe nenhum novo comprovante dos pagamentos adicionais que pleiteia, limitando-se a fazer um demonstrativo, fl. 13, apurando quais seriam os seus rendimentos líquidos e a pensão alimentícia que supostamente deveria pagar. Mas não explica por que a sua fonte pagadora, a Universidade Federal do Paraná, destinatária do ofício do juízo (fl. 14), não estaria fazendo os descontos da pensão nos valores a que chegou nesse demonstrativo. Certamente, porque o percentual de desconto constante daquele ofício, do ano 2000, já não se aplicava mais aos anos de 2007 e 2008, a que se referem os lançamentos, seja por alteração da sentença ou porque algum ou alguns dos alimentandos já não mais fazem jus à pensão alimentícia. Assim, inexistindo prova do efetivo pagamento dos valores adicionais que o contribuinte pleiteou em suas DIRPF 2008 e 2009, é de se manter as glosas efetuadas nas respectivas notificações de lançamento.

A matéria desta lide encontra-se disciplinada no inciso II, do artigo 4º da Lei 9.250/95 e pelo artigo 78 do RIR/99, in verbis:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda **poderão ser deduzidas**

...

II – **as importâncias pagas a título de pensão alimentícia** em face das normas do Direito de Família, **quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação**

de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

...

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, **poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia** em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Depreende-se da legislação acima que para fazer à dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia **deve o interessado comprovar a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, bem como apresentar os comprovantes de seu pagamento.**

Verifica-se que o óbice restante apontado pela decisão de piso para a glosa **foi falta de comprovação do repasse do complemento da pensão alimentícia judicial.**

No caso o contribuinte apresentou, inicialmente, **demonstrativo de valores e ofício judicial** (e-fls. 13/14).

Nesta oportunidade, junta **comprovantes de rendimentos** (e-fls. 68/69), contendo o desconto promovido pela fonte pagadora dos valores de pensão alimentícia; **sentença judicial** (e-fls. 70/71), que determinou o pagamento da pensão alimentícia; **declarações de recebimento** (e-fls. 73/74), emitidas pela beneficiária dando quitação do pagamento complementar de pensão alimentícia; e **espelhos de DIRPF** (e-fls. 77/78) comprovando que Júlia Hissae declarou os rendimentos de pensão recebidos.

Analisando a documentação apresentada, **entendo que o interessado logra êxito em comprovar o repasse do complemento da pensão alimentícia.**

Assim, **voto pelo restabelecimento das deduções de pensão alimentícia judicial.**

Conclusão

Por todo o exposto, concluo que o sujeito passivo **logrou êxito em comprovar a regularidade das deduções glosadas nestas notificações de lançamento, conforme acima.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **DOU-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura